

EMENDA N° – CCJ
(ao PLC nº 30, de 2011)

Incluam-se no art. 3º do PLC nº 30, de 2011, os seguintes incisos XVI, XVII e XVIII:

“Art. 3º
.....

XVI - área urbana consolidada: parcela da área urbana, assim definida por lei municipal, com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

XVII - interesse social, para fins de supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, nos termos de resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada por agricultor familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descharacterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) a implantação, de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre;

d) a execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, nas áreas ocupadas por população de baixa renda;

e) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

XVIII - utilidade pública, para fins de supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
 - b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, telecomunicações e radiodifusão;
 - c) atividades e obras de defesa civil;
 - d) demais atividades ou empreendimentos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
-”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é criar o conceito de área urbana consolidada e explicitar na Lei quais são as hipóteses de interesse social e utilidade pública.

Sala da Comissão,

Senador LINDBERGH FARIAS